

**Proc. n.º 2131/2023**

## **DECISÃO ARBITRAL**

### Identificação das partes

Reclamante: A

Reclamada: B

### Exposição do litígio

Mediante pedido submetido ao CNIACC no dia 3 de outubro de 2023, o reclamante recorreu à arbitragem para dirimir o conflito atinente aos danos resultantes de uma avaria na rede de fornecimento de energia elétrica que serve um imóvel de que é dono.

Segundo o reclamante e tendo por referência a edificação de que é dono na localidade do Crato, registou-se um corte de energia elétrica decorrente de uma avaria na instalação que serve aquele imóvel. A avaria localizou-se na rede da reclamada e foi reparada. Contudo, fruto do período ao longo do qual a casa esteve sem energia, perderam-se todos os géneros alimentares que se encontravam armazenados na arca frigorífica num prejuízo que o reclamante quantifica em 100,00 eur. O reclamante pretende que a reclamada seja condenada a pagar 100,00 eur de indemnização pelos alimentos perdidos.

A reclamada apresentou oposição. No essencial, reconhece a existência da avaria tendo prontamente reagido alocando os meios necessários para a sua reparação o que ocorreu num espaço temporal pouco superior a 2 horas desde o pedido de intervenção do cliente. Mais referiu que não pode intervir antes por não ter tido antes conhecimento da mesma e que diligencia pelo cumprimento rigoroso do seu dever de vigilância dos equipamentos e do seu bom funcionamento. Impugnou a existência dos danos e pugnou pela não verificação dos requisitos da responsabilidade civil.

### Resumo

O processo tramitou de acordo com as regras previstas no Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), sem irregularidades que devam aqui ser apontadas ou conhecidas, culminando com realização da audiência arbitral no dia 29 de novembro de 2023, diligência a que compareceram as partes e uma testemunha apresentada pela reclamada. O litígio é suscetível de ser decidido por via da arbitragem, considerando o teor do art. 4.º do Regulamento do CNIACC, bem como o teor dos arts. 14.º, n.os 2 e 3 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, e 15.º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

### Factos dados como provados

Com interesse para a decisão da causa, consideram-se provados os factos seguintes:

- A) A reclamada é uma sociedade anónima que exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Portalegre.
- B) O reclamante é dono da edificação situada na R. ....
- C) A edificação referida em B) sofreu um corte de energia elétrica em julho de 2023.
- D) No dia 15 de julho de 2023, pelas 17h24 o reclamante reportou a avaria através dos canais de comunicação da reclamada. No mesmo dia, a reclamada diligenciou pela reparação da avaria, tendo dado a mesma por reparada às 20h21.
- E) Nos dias que antecederam o dia 15 de julho de 2023, o reclamante esteve ausente da habitação referida em B) durante um período não concretamente determinado, mas pelo menos superior a 10 dias.
- F) O corte de energia decorrente da avaria referida em D) ocorreu num dos 10 dias anteriores à data em que a mesma foi reportada aos serviços da reclamada.
- G) A avaria teve origem na degradação dos elementos de ligação elétrica à habitação referida em B), provocada pela circunstância de a porta de acesso à caixa onde se encontravam esses elementos estar aberta e o seu interior exposto à ação dos elementos, designadamente meteorológicos (portinhola de alimentação ao local de consumo, tendo sido necessário efetuar o reaperto da fase na portinhola [P100] na baixada de chegada do reclamante).
- H) Fruto do corte de energia elétrica provocado pela avaria, todos os alimentos que se encontravam no interior da habitação acomodados, para efeitos de conservação, em frigoríficos ou congeladores / arcas ficaram totalmente deteriorados e impróprios para consumo.
- I) Os alimentos referidos em H) tinham o valor de pelo menos 100,00 eur.

Não se consideram outros factos (provados ou não provados) que sejam relevantes para a decisão da causa.

### Fundamentação relativa aos factos provados

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Os factos provados assentaram essencialmente nas declarações de parte do reclamante e no depoimento da testemunha apresentada pela reclamada, bem como, quanto ao facto provado D), no documento 3 junto a contestação.

A testemunha da reclamada é sua funcionária desde que a mesma foi constituída (já antes era funcionária da B desde 2005). Sabe da situação que se discute na reclamação pela informação que lhe chegou por via do call center. É uma das funções da testemunha lidar com estas situações. Receberam a informação de uma avaria no dia 15 de julho. Pela consulta do registo do incidente, a chamada terá sido por volta das 17h00 ou 17h30. Havia uma falha de energia. O piquete foi ao local (X, subempreiteiro do empreiteiro S), verificou que a avaria estava localizada na portinhola que faz a alimentação com cliente na fronteira entre a rede pública e a rede particular. Foi feito um reaperto de um condutor que está nessa portinhola. Não sabe há quanto tempo havia falha de energia. Que o cliente disse que teria estado fora de casa. A avaria só afetou este cliente porque foi localizada na “sua” portinhola. O aperto do condutor foi ganhando folgas, degradação de materiais própria do decurso do tempo, o condutor estaria desde que o ramal foi feito. O piquete escreveu “foi necessário fazer o reaperto” para que o contacto fosse reestabelecido. É uma coisa que pode acontecer, de vez em quando acontece. Não sabe se a portinhola estava ou não fechada. O cliente em princípio não tem acesso à chave, talvez eletricitas. Com a intervenção do piquete deveria ter ficado fechada. Do histórico do incidente nada consta sobre fechadura. O intervalo entre a queixa e a correção foi de 2h50, das 17h34 às 20h21.

O reclamante referiu que está em causa um imóvel que é casa de férias da família. Chegou a um sábado e verificou que estava sem luz. Os dois frigoríficos ou um deles estava tudo estragado e nauseabundo. Chamou um eletricista, substituiu um disjuntor, manteve-se a avaria. Pediram um escadote e viram que a portinhola estava aberta. Chamaram a B. Fechou uma ou duas vezes a portinhola, porque estava sempre aberta. Em tempos chegou a fazer queixa à antiga B mas nunca lá foram. O eletricista esteve a ver mas quando chegou à portinhola viu que tinha de haver intervenção da B. Tinha lá estado 10 dias antes, não mora lá, é uma casa de férias. O cheiro ainda lá está. Sobretudo num outro frigorífico. O problema diz respeito a apenas um frigorífico. Um ficou definitivamente estragado, mas o reclamante tem dúvidas quanto a saber se se prende ou não com isto. O outro voltou a funcionar. A casa tem 20 e tal disjuntores, mas há um específico para os dois frigoríficos que fica sempre ligado. Julga que ficou 10 dias sem eletricidade devido ao que consta da fatura. Diz que a falta de fecho da porta da portinhola é a responsável pela avaria porque deixa o interior da caixa à merce dos elementos. A responsabilidade da caixa é da B. Tinha um borrego, bifes, douradas, trufas do campo e espargos bravos, tudo congelado. Couve-flor, cebola, alho picado e pão.

#### Fundamentação jurídica

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TL:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

A avaria verificou-se na instalação elétrica pela qual a reclamada é responsável. Nos termos do art. 509.º, n.º 1 do Código Civil (CCiv), “Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.”. Como se refere no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21 de janeiro de 2020, disponível em dgsi.pt com o n.º de proc 350/18.0T8SCD.C1 “Tendo a Ré a direcção da distribuição, é de afirmar a sua responsabilidade pelo risco nos termos do art.º 509º do CC, se o evento danoso (decorrente da supressão na condução e entrega da energia eléctrica), não atribuível a causa de força maior, surge como efeito adequado dos riscos próprios do transporte e entrega, no momento da colocação da energia à disposição do consumidor (segurada da A.), e não releva que, até então, a linha de média tensão estivesse em bom estado de conservação e com condições de segurança adequadas.” No caso dos autos, concluiu-se que a avaria até teve a ver com falta de manutenção, designadamente no que se refere à circunstância de a portinhola ter estado indevidamente aberta por tempo indeterminado.

Compreende-se perfeitamente o enunciado relativo ao dever da reclamada providenciar pela conservação dos equipamentos necessários à regular condução e fornecimento de energia eléctrica (se necessário for implementando sistemas que permitam o acompanhamento remoto desses equipamentos), também do ponto de vista de dessa condução e fornecimento não resultarem danos para os consumidores. Não se compreende, contudo, o aparente dever de vigilância do bom funcionamento desses equipamentos que a reclamada parece pretender impor aos consumidores, aceitando-se como perfeitamente normal que, por qualquer motivo, o utente se sinta na necessidade de se ausentar do imóvel por períodos mais ou menos prolongados (férias, intervenções médicas, etc) sem que se possa dizer que concorreu para a produção dos danos próprios.

Nessa medida, a reclamação deve ser julgada procedente.

#### Decisão

Nestes termos e com base nos fundamentos expostos, julga-se a reclamação procedente por provada e condena-se a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de 100,00 eur (cem euros) acrescida dos juros de mora, à taxa legal, desde a data da notificação da presente decisão até efetivo e integral pagamento.

Notifique-se.

Braga, 14 de dezembro de 2023

O Juiz-Árbitro

Nuno Duarte Abranches Pinto